

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.746, DE 2009

(Apenso PL nº 5.371, de 2009)

Dispõe sobre a criação do “Dia Nacional de Tereza de Benguela e da Mulher Negra.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EVANDRO MILHOMEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, conforme o disposto no art. 65 da Constituição Federal, vem em revisão a esta Casa Legislativa. Trata-se de proposição cujo único escopo é instituir o Dia Nacional de Tereza de Benguela e da Mulher Negra, a ser comemorado, anualmente, em 25 de julho.

Em sua justificação, a Senadora Serys Slhessarenko, afirma que a criação de um dia nacional da mulher negra “é valorizar sua existência, é reforçar sua importância para a sociedade, é tornar visível suas demandas, sua situação”, Em sua opinião, “este é o significado da data, celebrar a existência e dar voz e forma aos anseios da mulher negra”.

Acrescenta que embora no dia 25 de julho seja comemorado o Dia Internacional da Mulher Negra da América Latina e do Caribe, no Brasil “é preciso criar um símbolo para a mulher negra, tal como existe o mito ZUMBI do Palmares, as mulheres carecem de heroínas negras que reforcem o orgulho de sua raça e de sua história de mulheres que sirvam de espelho para as batalhas cotidianas de cada mulher negra”.

Nesse sentido, homenageia Tereza de Benguela que “viveu na histórica cidade de Vila Bela da Santíssima Trindade, que foi primeira capital de Mato Grosso, localizada às margens do rio Guaporé.” Foi líder quilombola, implacável e obstinada, valente e guerreira e comandou uma comunidade de três mil pessoas. Sob sua liderança o Quilombo Quariterê resistiu à escravidão por duas décadas, sobrevivendo até 1770.

Apensado ao PL nº 5.746, de 2009, encontra-se o PL 5.371, de 2009, de autoria da Deputada Fátima Pelaes, que inclui, no calendário das efemérides nacionais, o dia 25 de julho como Dia da Mulher Negra Latino-americana e Caribenha.

Segundo a autora, a proposta atende “ao anseio do movimento feminista brasileiro e foi construída em parceria com o Fórum Estadual de Mulheres Negras do Estado do Rio de Janeiro, que vem pleitear o reconhecimento e a inclusão desta importante data no calendário das efemérides nacionais.” Acrescenta que “o objetivo da instituição dessa data é que a comemoração do dia 25 de julho passe a marcar esta luta e a garantir a reflexão e o debate pela inserção de temáticas voltadas para o enfrentamento do racismo, sexismo, discriminação, preconceito e demais desigualdades raciais e sociais ainda presentes na sociedade brasileira.”

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime prioritário (RI, art. 151, II). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, aprovou o Projeto de Lei nº 5.746, de 2009, do Senado Federal, e rejeitou o Projeto de Lei nº 5.371, de 2009, nos termos do parecer da relatora, Deputada Alice Portugal.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se

pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei em análise.

Os projetos tratam de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar em ambas as proposições é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se, igualmente, que as proposições também respeitam os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade, é preciso lembrar que em 9 de dezembro de 2010 foi editada a Lei 12.345/10, que fixa critérios para instituição de datas comemorativas.

Dispõe a referida Lei:

“Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.”

Nesse sentido, a realização de consultas e/ ou audiências públicas que definam o critério de alta significação passou a ser, a partir da

entrada em vigor da Lei 12.345/10, uma condição *sine qua non* para a apresentação de projetos de lei que instituam datas comemorativas.

Todavia, embora as leis processuais devessem ser aplicadas desde logo aos processos pendentes (CPC, art. 1211), esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania decidiu, em situação análoga, por ocasião da apreciação do Projeto de Lei nº 7.392, de 2010, que institui o Dia Nacional da Advocacia Pública, que os ditames da citada lei não incidiriam a projeto apresentado à Casa antes da entrada em vigor da nova legislação.

Desta feita, conclui-se pela juridicidade da matéria.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que as proposições se encontram em inteiro acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Assim sendo, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 5746, de 2009 e nº 5.371, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator